PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. IZA ARRUDA)

Tipifica como crime o estupro marital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o estupro marital.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	213

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas descritas no caput em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime o estupro marital, que consiste na prática do estupro, crime previsto no art. 213 do Código Penal, entre o marido e a mulher, entre o companheiro ou





companheira, ou entre conviventes, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

O art. 2º da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha determina que "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Por sua vez, seu art. 5°, inciso III, estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, inclusive "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Ademais, o art. 7°, inciso III, elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais se encontra a violência sexual, "entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força".

Por muito tempo entre nós acreditou-se na impossibilidade de configuração do crime de estupro entre marido e mulher, ou mesmo entre conviventes de qualquer sorte, afastando-se de pronto a hipótese de que essas pessoas pudessem ser sujeito ativo do crime de estupro.

Daí a existência de duas correntes doutrinárias que divergem sobre a questão, de modo que uma afirma que não há estupro dentro do casamento, em razão do fato de que a assinatura do contrato de casamento traz entre suas obrigações o "débito conjugal" a que se refere a doutrina mais abalizada sobre o tema, com fulcro no art. 1.511 do Código Civil, ao passo que a outra afirma que o crime de estupro na constância do casamento existe e não há que se falar nesse débito.





Contudo, há de se ter em perspectiva que, a despeito de aos cônjuges ser lícito manter relações sexuais, o constrangimento ilegal de natureza sexual e a prática do ato sem consentimento constitui forma de violência sexual contra a mulher, segundo a disciplina do art. 7°, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Infelizmente não podemos sustentar mais em nossa sociedade a ideia de que o sexo seja uma obrigação matrimonial. Trata-se de conceito arcaico, bordado socialmente pelo "patriarcalismo ainda enraizado em nossa sociedade, que põe a figura da mulher à mercê da submissão das vontades do marido ou companheiro".

A legislação brasileira já evoluiu e avançou substancialmente, por inúmeras reformas e aperfeiçoamentos cujos dispositivos, cada vez mais protetivos com a mulher vulnerável socialmente e vítima de todos os tipos de violência, explicitam que o contrato de casamento, ou, na inexistência de vínculo marital formal, qualquer relação íntima de afeto, devem ser interpretados de forma igualitária e sem discriminação de gênero ou sexo.

Isso significa vislumbrar e implica garantir que os sujeitos de qualquer relação íntima de afeto, seja essa entre marido e mulher, companheiro e companheira ou entre conviventes, vivam em situação de igualdade, com os mesmos direitos e obrigações.

Não podemos mais continuar apegados à uma cultura machista e primitiva, que permite o fomento constante e progressivo de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a de natureza sexual, o que inclui o estupro. A vontade unicamente masculina não pode ser perpetuamente considerada como necessária para a realização do sexo em detrimento do direito da mulher à inviolabilidade de sua vontade e de seu corpo.

Em 2023 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou a Pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", cujo levantamento teve como análise, entre outros tópicos, a violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. As questões se basearam em pesquisas feitas em outros países do mundo, e tiveram como referência o





relatório *"Violence Against Women Prevalence Estimates"*, produzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e parceiros.

Os resultados globais indicam que 27% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos experimentaram violência física ou sexual provocada por parceiro ou ex-parceiro íntimo, sendo que 13% tinham sofrido a violência nos últimos 12 meses.

No Brasil, a pesquisa realizada concluiu que 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida, sendo que 24% afirmaram ter sofrido agressões físicas como tapa, batida, e chute, e 21,1% foram forçadas a manter relações sexuais contra sua vontade.

Expandindo para as mulheres que sofreram violência psicológica, como humilhações, xingamentos e insultos de forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreu alguma forma de violência por parceiro chega a 43%.

Há de se ter, portanto, que a violência sexual contra meninas e mulheres é um problema global, que exprime ao máximo as desigualdades de gênero, e sofre fortes influências da condição social e da inserção regional da vítima, pelo subjugamento do papel da mulher na sociedade, exigindo portanto constantes esforços nacionais e internacionais para a sua prevenção e erradicação.

Precisamos extirpar a ideia de que na sociedade a mulher possui papel secundário e inferior, e que a ela deve restar o papel de serva sexual e doméstica de seu marido, sustentada por pensamentos deletérios de uma cultura retrógada que incide diretamente nas relações sociais e insiste em inferiorizar, vilipendiar, violentar e, infelizmente, assassinar mulheres, na crença de que a figura feminina é inferior à masculina.

Propomos, portanto, a criminalização do estupro marital, que é a violência sexual praticada, mais do que de um cônjuge para com o outro na constância da união conjugal, em qualquer relação íntima de afeto, caracterizada nos termos do art. 5°, inciso III, da Lei Maria da Penha.





Para tanto, acrescentamos parágrafo 3º ao art. 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro, a fim de determinar que incorrerão nas penas do crime de estupro previstas no caput e nos §§ 1º e 2º, quem praticar as condutas descritas no caput em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Oferecemos esta contribuição à sociedade brasileira na esperança e no afã de que a criminalização do estupro marital, agora alçado à condição de crime contra a dignidade sexual, constituirá importante instrumento para o combate à violência sexual, rotineira e crescente em escala geométrica, contra a mulher.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA MDB/PE



